

A revisão de decisões tomadas com base no tratamento automatizado de dados como metodologia de *assessment* do critério de entendimento esclarecido

Gabriel Zanatta TOCCHETTO*

Cinthia Obladen de Almendra FREITAS**

RESUMO: O artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) prevê a revisão de decisões automatizadas tomadas unicamente com base em dados pessoais. O presente trabalho trabalha questiona se essa revisão, especialmente quando executada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme a previsão do §1º do referido dispositivo, pode servir como ferramenta de *assessment* do critério de entendimento esclarecido conforme apresentado por Robert Dahl. Por meio do método hipotético-dedutivo, o trabalho estrutura o argumento e explica como o dispositivo pode servir ao referido *assessment*, concluindo que esse uso é sim possível, considerando as possibilidades da revisão em questão e as limitações do respeito ao segredo industrial preconizado no dispositivo.

PALAVRAS-CHAVE: *Assessment*; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; entendimento esclarecido; tratamento automatizado; dados pessoais.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. O artigo 20 da LGPD e as definições de perfil pessoal e de aspectos de personalidade: revisando decisões de relevância para a formulação do filtro invisível; – 2.1. Valor de mercado e segredo industrial: o inevitável papel da ANPD nas revisões de decisões automatizadas tomadas com base em dados pessoais; – 3. O filtro invisível revisado e o entendimento esclarecido a partir de uma análise de dados gerados pela ANPD e o sistema democrático brasileiro; – 3.1. O contexto informacional do século XXI; – 4. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *The Review of Decisions Based on Automated Data Processing as a Methodology for Assessing the Criterion of Enlightened Understanding*

ABSTRACT: *Article 20 of the Brazilian General Law for the Protection of Personal Data (LGPD) defines the reviewing of automated decisions made solely based on personal data. The present work questions whether this review, especially when carried out by the National Data Protection Authority (ANPD), as provided for in the first paragraph of the aforementioned device, can serve as a tool for assessing the clarified understanding criterion as presented by Robert Dahl. Through the hypothetical-deductive method, the work structures the argument and explains how the device can serve the aforementioned assessment, concluding that this use is indeed possible, considering the possibilities of the review in question and the limitations of respect for industrial secrecy advocated in the device.*

KEYWORDS: *Assessment; General Law for the Protection of Personal Data; enlightened understanding; automated treatment; personal data.*

* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná com bolsa CAPES/PROEX (2021). Mestre em Direito pela Faculdade Meridional Imed com bolsa CAPES/FAPERGS (com dissertação aprovada com distinção e louvor), Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Estácio. Advogado.

** Professora Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR (1985-atual) para os cursos de Direito (Direito Eletrônico; Direito e Informática; Propriedade Intelectual; Perícias e Laudos Técnicos; Fraudes e Crimes por Computador) e Ciência da Computação (1985-2015). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação (Mestrado/Doutorado) em Direito (PPGD) a partir de 2005. Graduação em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Paraná (1985), Mestrado em Engenharia Elétrica e Informática Industrial pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (1990) e Doutorado em Informática pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2001).

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Article 20 of the LGPD and the definitions of personal profile and personality aspects: reviewing decisions of relevance to the formulation of the invisible filter; – 2.1. Market value and industrial secrecy: the inevitable role of the ANPD in the reviews of automated decisions made based on personal data; – 3. The revised invisible filter and the clarified understanding based on an analysis of data generated by the ANPD and the Brazilian democratic system; – 3.1. The informational context of the 21st century; – 4. Final considerations; – References.

1. Introdução

Propõe-se uma leitura do dispositivo do artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei 13.709/2018), que trata sobre as decisões automatizadas tomadas com base em dados pessoais, como dispositivo de *assessment* do entendimento esclarecido, que por sua vez é condicionante estrutural às decisões democráticas. O artigo da lei tem forma de revisão decisória que acaba existindo como mecanismo reduzido em relação ao potencial de tutela e proteção aos dados de titulares, de modo que discute-se e apresenta-se uma alternativa a essa previsão. Há que se mencionar especificamente o texto do artigo 20 da LGPD, para que não se deixe dúvida sobre a importância da discussão ora apresentada, a saber:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

O problema de pesquisa envolve o seguinte questionamento: Pode o dispositivo do artigo 20 da LGPD servir como ferramenta de *assessment* sobre o critério do entendimento esclarecido tal qual mecanismo de estruturação de consenso formal no contexto da democracia? A hipótese de pesquisa é a de que essa serventia é possível a partir do significado carregado pela revisão do artigo e pela estrutura colocada pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) à realidade da 4^a. Revolução Industrial.

O argumento do desenvolvimento do presente trabalho, que carrega como possível conclusão a hipótese apresentada, é de natureza metodológica dedutiva e se apresenta a partir de uma premissa maior que aloca a existência de falhas de comunicação gerada pela estrutura de dados do contexto social do mundo da vida, que dificulta ou impede o acesso à verdade como objeto por parte do usuário, sendo que esse usuário existe como indivíduo social que vota em procedimentos democráticos. E, como premissa menor, de

que as decisões que formam esse filtro invisível são operadas a partir de dados pessoais desses usuários/titulares de dados e, portanto, são passíveis de aplicação da revisão proposta pelo dispositivo legal do artigo 20 da LGPD, dentro das limitações territoriais de aplicação desse dispositivo.

Apresenta-se e discute-se as funcionalidades que o artigo 20 da LGPD possui para o contexto de efetivação das garantias da proteção de dados pessoais e para a estrutura democrática nacional. Desdobrando-se em dois objetivos específicos, de demonstrar o problema informacional colocado pelas novas tecnologias no contexto atual e observar a relação que esse problema possui com o tratamento automatizado de dados pessoais.

A metodologia de desenvolvimento da pesquisa teve por base procedimentos bibliográficos e o trabalho se desenvolveu a partir de um olhar voltado à proteção dos dados do titular e da estrutura colocada a esse titular, que existe como consumidor (para o Direito), usuário (para as empresas e os responsáveis pelos sistemas que tratam dados de forma automatizada ou não) e cidadão (para o Estado) para os contextos de relevância da discussão do trabalho, titular que figura como parte vulnerável perante operações com base em seus dados pessoais que, comumente, ocorrem à sua revelia e em contexto no qual é impossível pressupor que o usuário seja capaz de contornar eventuais consequências desses tratamentos.

2. O artigo 20 da LGPD e as definições de perfil pessoal e de aspectos de personalidade: revisando decisões de relevância para a formulação do filtro invisível

A tecnologia é ferramenta de modificação abrupta de diversos elementos do cotidiano social, desde considerações do que existe para o universo de possibilidades no cotidiano até considerações sobre capacidades de descrição do que constitui esse universo. Antes da Internet era improvável causar danos a estruturas governamentais que estivessem no cardápio de possibilidades de uma noite qualquer de jovens de 16 anos,¹ da mesma forma que a predição de comportamentos era um sonho para as mais sofisticadas agências de inteligência e, por outro lado, atualmente ferramentas de adequação de comportamento social estão acessíveis em mecanismos cuja sofisticação do acesso sequer necessita do

¹ SHARMA, Rohit; PUROHIT, Mona. Cyber Attacks That Shook the World. *International Journal of Scientific Research & Development*, v. 5, Issue 10, p. 467-470, 2017, p. 468.

dispêndio de mais do que alguns dólares para acesso a informações focadas em características de interesse das mais variadas populações.²

A migração da vida privada para as redes sociais resulta continuamente em uma mudança drástica no significado da própria vida privada e mesmo das relações interpessoais. A facilitação do acesso aos dados pessoais de qualquer pessoa sem que seja cometida qualquer invasão de privacidade não autorizada pelo titular dos dados, bem como a mudança do contexto e significado do próprio dado pessoal, montam uma receita que vem se mostrando assustadoramente propensa aos mais diversos problemas, a exemplo do fiasco que o mundo presenciou a partir da denúncia de Max Schrems no caso em que o Facebook foé acusado de não apagar informações sob pretexto de “investigações”, ou ainda, no caso das imagens de atrizes famosas que vazaram da “nuvem” no ano de 2014.³ Tal receita não somente é propícia, mas foi potencializada pela pandemia de COVID-19, tendendo à aceleração.⁴

Cadastros em plataformas *online* e usos específicos de serviços permitem identificação de nível social, da região de residência, gostos e preferências, conexões e mesmo sobre gostos específicos e reações direcionadas a informações e postagens específicas. As redes sociais e o compartilhamento de informações tornou os bancos de dados com informações pessoais muito robusto em um contexto no qual os controladores de dados nem sempre demonstram boas intenções em relação ao usuário, caso perfeitamente representado pelo relato do estudante austríaco Max Schrems⁵ que, em meados de 2011 descobriu que, sem que se identificasse, poderia ter acesso a um relatório completo de todo o tempo em que utilizou o Facebook e, não bastando isso, descobriu que tudo o que havia sido excluído, na verdade, havia sido mantido sob *tags* de máscara pela empresa,⁶ a partir desse ponto, Max Schrems, que já havia saído da caverna (uma comparação ao Mito da Caverna de Platão), começou a entender as consequências daquilo que a diferença de luz não o permitia ver:

² IMRAN, Azhar; FAIYAZ, Muhammad; AKHTAR, Faheem. An enhanced approach for quantitative prediction of personality in facebook posts. *International Journal of Education and Management Engineering*, v. 8, n. 2, p. 8-19, 2018.

³ REQUEJO, Marta. Max Schrems Against Facebook. *Max Planck Institute Luxembourg for Procedural Law Research Paper Series*, p. 5-18, n. 2018-4, 2018.

⁴ GROVER, Varun; SABHERWAL, Rajiv. Making sense of the confusing mix of digitalization, pandemics and economics. *International Journal of Information Management*, v. 55, p. 234-239, 2020, p. 239.

⁵ EUROPE VERSUS FACEBOOK. *Objectives of “europe-v-facebook.org”*. Disponível em: <<http://europe-v-facebook.org/EN/Objectives/objectives.html>>. Acesso em 19 jan. 2022.

⁶ O que é referido como “tags de máscara” no presente texto são dados específicos que são deletados pelo comando do usuário e, dentro do servidos do Facebook, passam a ser exibidos definidos como dados que não são mais exibidos para o usuário e continuam sendo tratados pelo banco de dados da empresa.

O ato de livrar-se das cadeias, continuei, o virar-se, bem como a subida desde a caverna até o sol, e a impossibilidade, nesse ponto, de contemplar diretamente os animais, as plantas e a claridade solar, mas apenas suas imagens projetadas por nova luz, que em confronto com a do sol se torna uma outra sombra: eis a faculdade que confere o estudo das artes com que nos ocupamos. Leva a parte mais nobre da alma à contemplação do mais excelente dos seres, tal como vimos antes com referência ao órgão mais claro do corpo, que se eleva à contemplação do que há de mais lúcido no mundo material e visível.⁷

Um caso que mostra quão problemática é essa transição, é o das revelações feitas por Edward Snowden durante o ano de 2013. A partir desse caso é possível evidenciar o quanto reproduz-se um ambiente digital inseguro para as atividades que se pratica nele. A partir dos documentos revelados, o mundo tomou conhecimento de que a Agência Nacional de Segurança (NSA) pratica(va?) espionagem em dados que estavam sendo transportados em cabos de Internet, cabos submarinos, cabos de fibra ótica e mesmo de ligações telefônicas, SMS e ligações pelo Skype.⁸

A existência dessas informações no meio digital e as próprias possibilidades colocadas ao meio digital em si são os motores que possibilitam e inclusive tornam frutíferas as operações supracitadas e é também com base nos riscos que o histórico da digitalização coloca à realidade social que fez fortalecer as discussões que culminaram no estabelecimento do *General Data Protection Regulation* – GDPR.⁹ Nesse contexto, até a data de publicação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, em 2018, aconteceu um importante evento que traz à tona o artigo 20 da referida legislação. Esse evento, refere-se ao ocorrido em 2017, em que Christopher Wylie, ex-funcionário da Cambridge Analytica e *whistleblower* do caso, trabalhou em conjunto com os núcleos jornalísticos do The Guardian e do The Observer¹⁰ para desmascarar um dos maiores agentes dos eventos eleitorais do Reino Unido e dos Estados Unidos da América do ano de 2016. A Cambridge Analytica vendeu para as campanhas conservadoras do Brexit e do Partido Republicano estadunidense uma solução cujos dados eram coletados por meio de uma brecha de coleta explorada também pelo aplicativo do Facebook “thisisyourdigitallife”

⁷ PLATÃO. *A República*. Traduzido por Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p. 344-345.

⁸ BAUMAN, Zygmunt; BIGO, Didier; ESTEVES, Paulo; GUILD, Elspeth; JABRI, Vivienne; LYON, David; e WALKER, R. B. J. After Snowden: Rethinking the impact of surveillance. *International political sociology*, v. 8, n. 2, p. 121-144, 2014, p. 122-123.

⁹ UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation. on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC. 2016. Lex: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em 19 jan. 2022.

¹⁰ THE GUARDIAN. *Cambridge Analytica Files*. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/series/cambridge-analytica-files>>. Acesso em 19 jan. 2022.

que permitia aos adquirentes mapear, influenciar e prever a reação dos usuários a procedimentos de “*targeted advertising*” (literalmente traduzido para “publicidade direcionada”), os quais se demonstraram incrivelmente efetivos.¹¹

Além de existir como *weapon of math destruction*,¹² esse tipo de análise que permite que à campanha de publicidade encontrar o usuário exato mais propenso a efetuar operações desde uma compra até mudar de opinião a partir de seu histórico e perfil específico, opera-se sobre algoritmos que trabalham a partir da definição de perfil pessoal (*personal profiling*), conforme definido no *caput* do artigo 20 da LGPD. É nesse sentido que a posição de revisão do dispositivo em questão é importante, não ainda diretamente a partir do entendimento esclarecido em Robert Dahl,¹³ mas a partir do contexto social que por vezes define o tipo de informação a qual o usuário tem acesso em um determinado contexto:

No espesso matagal das ideias sobre a democracia, às vezes impenetrável, é possível identificar alguns critérios a que um processo para o governo de uma associação teria de corresponder, para satisfazer a exigência de que todos os membros estejam igualmente capacitados a participar nas decisões da associação sobre sua política? Acredito que existam pelo menos cinco desses critérios. [...]

Entendimento esclarecido. Dentro de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências.¹⁴

O critério de entendimento esclarecido é, para Dahl, um dos “pelo menos cinco” critérios de um processo democrático¹⁵, definidos dessa forma porque, “quando qualquer das exigências [os critérios] é violada, os membros não serão politicamente iguais”.¹⁶ Decorre desse conceito que a informação sobre o entendimento esclarecido gozado pelos cidadãos é ferramenta fundamental para que o Estado seja capaz de medir e agir diante desse critério para efetivação da democracia.

¹¹ BERGHEL, Hal. Malice domestic: The Cambridge analytica dystopia. *Computer*, published by the IEEE Computer Society, v. 51, n. 5, p. 84-89, 2018, p. 84-85.

¹² O'NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy*. Broadway Books, 2016.

¹³ DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora UNB, 2001, p. 49.

¹⁴ DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora UNB, 2001, p. 49.

¹⁵ DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora UNB, 2001, p. 49.

¹⁶ DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora UNB, 2001, p. 50.

É nesse ponto que o dispositivo do artigo 20 da LGPD se coloca como mecanismo de *assessment* do entendimento esclarecido a partir do poder de vislumbre ofertado pela solicitação de revisão do titular. Assim a democracia, ou o procedimento decisório democrático, pode ser definido como metodologia decisória para construção de consenso procedimental.¹⁷ Esse consenso procedimental nada mais é do que o consenso considerado como tal a partir de certo nível, grau ou definição de procedimento, o que significa basicamente a capacidade de escolha contextual apesar da existência de dissenso conteudístico, que nada mais é que a diferença de opiniões existente no mundo da vida habermasiano.¹⁸

A formação do consenso procedimental, aos olhos da democracia atual, ocorre a partir dos procedimentos eleitorais que geralmente operam funções que se aproximam da metodologia 50%+1, de decisão de maioria e escolha procedimental que se forma a partir de estruturas derivadas de procedimentos de troca de informação, diga-se de comunicação, que para Habermas¹⁹ é fundamento da comunicação como base de estudo teórico das Ciências Sociais, tendo o Direito um papel preponderante ao discutir direitos fundamentais e constitucionais relativos à privacidade, proteção de dados e direitos dos titulares de dados. A manutenção da proteção da privacidade acaba por transbordar o padrão de proteção da liberdade e dignidade humanas²⁰ para alcançar na era da informação a situação de garantia da manutenção ao direito da própria verdade.

É nesse ponto que se encontram os fatores de análise do artigo 20 da LGPD, diga-se: a importância da revisão das decisões tomadas com base em tratamento automatizado de dados pessoais para o procedimento democrático e a posição de passividade ocupada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no atual contexto, em situação na qual sua atuação existe ainda como subsidiária à solicitação do titular, por força dos §§s 1º e 2º do artigo 20 da LGPD. A discussão dos dois pontos mencionados, conforme descrito na introdução desse texto, são objeto da segunda seção do mesmo, ao tempo que é na complexidade da exceção do §1º que se desenvolve o preâmbulo da discussão ora fomentada, e em como o papel passivo da ANPD passa a ocupar a posição de regra quando o dispositivo é analisado perante definições de perfil pessoal frente aos mecanismos de tomada de decisão automatizada.

¹⁷ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 138.

¹⁸ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 124.

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo*, Sobre a crítica da razão funcionalista: 2. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 50-51.

²⁰ BAIÃO, K. C. S.; GONÇALVES, K. C. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *Civilistica.com*, v. 3, n. 2, p. 1-24, 10 dez. 2014.

Concretamente é difícil imaginar casos práticos sem alegação por parte dos controladores e operadores de dados pessoais de que o acesso necessário às revisões do *caput* do artigo 20 da LGPD violaria segredos industriais e comerciais, que devem ser respeitados em decorrência do §1º do dispositivo em questão.²¹ A inaplicabilidade da revisão nos termos do *caput* do artigo coloca a ANPD na posição de efetivadora prática do Direito de revisão preconizado pelo dispositivo, alocando nela a função única de efetivadora do Direito de revisão. Assim, considerando a centralidade do segredo industrial e do inevitável e necessário papel a ser desempenhado pela ANPD diante dos pedidos de revisão de decisões automatizadas tomadas a partir de dados do perfil pessoal de titulares, uma postura ativa que se espera da autoridade também em relação ao segredo industrial nos processos de portabilidade de dados pessoais.²²

2.1. Valor de mercado e segredo industrial: o inevitável papel da ANPD nas revisões de decisões automatizadas tomadas com base em dados pessoais

Antes de qualquer apresentação ou julgamentos sobre valores carregados por software que praticam decisões automatizadas no contexto da sociedade informacional, necessário pontuar que o uso de Inteligência Artificial em procedimentos decisórios pode tornar decisões menos transparentes e reforçar preconceitos humanos, frustrando as expectativas de decisões justas e imparciais²³ (YU; ALÌ, 2019, p. 4). A complexidade carregada por algoritmos que praticam decisões automatizadas com base em tratamento de dados pessoais hoje é tão visível que não é raro encontrar casos em que a solução de problemas com esses algoritmos está além da compreensão de qualquer ser humano, o que gera situações embaraçosas no histórico de importantes empresas como a Hewlett-Packard's (HP) e a Google:

Problems of algorithmic bias were highlighted in two famous cases concerning image recognition AIs. It was revealed that Hewlett-Packard's implementation of a feature-based face localization algorithm did not detect Black people as having a

²¹ É fato que isso depende também do conceito dispensado ao termo “automatizado” que define o tipo de tratamento que será objeto da revisão em decorrência do uso do dispositivo, uma discussão que está além da proposta do presente trabalho, mas aqui adotamos o termo de forma a definir decisões complexas tomadas a partir de algum nível de aprendizado capaz de gerar resultados automatizados com valor financeiro para o operador ou controlador dos dados, exatamente pelo fato de que se o tratamento automatizado não for definido dessa forma, tratar-se-ia de correção, complementação ou atualização dos dados, conforme preconiza o inciso III do artigo 18 da LGPD (BRASIL, 2018).

²² NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon; FERNANDES, Elora Raad. Portabilidade e proteção de dados pessoais: tensões entre pessoa e mercado. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021.

²³ YU, Ronald; ALÌ, Gabriele Spina. What's inside the Black Box? AI Challenges for Lawyers and Researchers. *Legal Information Management*, v. 19, n. 1, p. 2-13, 2019, p. 4.

face. The algorithm measured the difference in intensity of contrast between the eyes and the upper cheek and nose of a human face and because of the choice of these parameters it did not work properly on darker faces in certain light conditions. Similarly, Google Photo's image recognition algorithm started tagging black people as gorillas. In the short term, Google was unable to fix the algorithm and solved the problem by removing words relating to monkeys from Google Photo's search engine.²⁴

É claro que esses casos são casos nos quais não pode ser ignorado que a origem de tais erros não deixa de existir na esfera do simples erro humano (seja por falta de testagem ou por ignorância sobre esse tipo de situação), motivo pelo qual são importantes as ponderações de Freitas e Barddal²⁵ no sentido de que, “se bem aplicadas, as novas tecnologias propiciam avanços, porque os computadores não têm preferências nem atitudes. Se um modelo preditivo for corretamente projetado, será imparcial e não tendencioso ou discriminatório”.

Em um contexto no qual a Google precisa retirar possibilidades de um sistema para que ele pare de cometer erros é necessário aclarar que não faz sentido sequer discutir solicitações de revisão de decisões automatizadas por parte de titulares de dados pessoais, quanto mais arguir que essa revisão deva ser feita por pessoa natural, tanto quando aplicada nos termos do *caput* quanto quando aplicada nos termos do §2º da LGPD. A afirmação decorre do fato de que, primeiramente, não faz sentido a suposição de que o titular de dados (que pode ser suposto e medido a partir do termo acadêmico e jurídico do “ser-humano médio”) seria capaz de definir parâmetros para solicitação de revisão de decisões em níveis mais completos que afirmações objetivas com intuito de resolver resultados dessas decisões²⁶ e, em segundo lugar, de que nenhum ser humano seria capaz de revisar os critérios de decisões que carregam os níveis de complexidade colocados pelo estado da arte da tecnologia aplicada pela Google.

²⁴ Tradução livre: Problemas de viés algorítmico foram destacados em dois casos famosos relativos a AIs de reconhecimento de imagem. Foi revelado que a implementação da Hewlett-Packard de um algoritmo de localização de rosto baseado em recursos não detectou pessoas negras como tendo um rosto. O algoritmo mediu a diferença de intensidade de contraste entre os olhos e a parte superior da bochecha e nariz de um rosto humano e, por causa da escolha desses parâmetros, não funcionou corretamente em rostos mais escuros em certas condições de luz. Da mesma forma, o algoritmo de reconhecimento de imagem do Google Photo começou a marcar pessoas negras como gorilas. No curto prazo, o Google não conseguiu consertar o algoritmo e resolveu o problema removendo palavras relacionadas a macacos do mecanismo de busca do Google Photo. YU, Ronald; ALÌ, Gabriele Spina. What's inside the Black Box? AI Challenges for Lawyers and Researchers. *Legal Information Management*, v. 19, n. 1, p. 2-13, 2019, p. 3-4.

²⁵ FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; BARDDAL, Jean Paul. Análise preditiva e decisões judiciais: controvérsia ou realidade? *Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico*, Florianópolis, v. 1, n. 18, p. 107-126, 2019, p. 109.

²⁶ Literalmente, mais complexas do que solicitações para consertar decisões automatizadas que o titular considere injustas ou erradas, que o prejudiquem.

A complexidade dos algoritmos que praticam atos decisórios automatizados com base em dados pessoais, apesar de ser um embargo à revisão por pessoa natural e à solicitação de revisão pelo titular de dados, é somente um dos fatores de relevância para o contexto de aplicação do artigo 20 da LGPD, sendo impossível esquecer a variável do valor de mercado das ferramentas de automatização nessa equação. É importante a menção de que além de os algoritmos em questão resolverem problemas complexos de forma complexa, eles também possuem importante valor agregado pelo custo computacional de desenvolvimento.²⁷

No ato de avaliar esse tipo de solução baseada em algoritmos que tomam decisões de forma automatizada com base em dados pessoais, é necessário calcular custos operacionais de aquisição e acesso aos “*training sets*”, que são os conjuntos de dados necessários à aplicação de técnicas de Aprendizagem de Máquina (*Machine Learning*),²⁸ que também se valorizam em relação à oportunidade de coleta, sem esquecer de todo o valor agregado em termos de imagem que as ferramentas constroem e do histórico de resultados que o uso dessa ferramenta gera para os contratantes com objetivos específicos. Há que se ponderar, na avaliação que o custo de acesso para revisão de decisões tomadas, por exemplo pela Google ou pelo Facebook, é necessário considerar o valor de mercado que essa ferramenta possui com base em tudo o que está embutido na ferramenta em si e observar se esse valor serve ao entendimento da resistência que a empresa deve oferecer a esse tipo de conferência, que viola por si só o sigilo absoluto em relação aos melindres utilizados pelo código-fonte cumprir o objetivo para o qual foi projetado e desenvolvido.

Qualquer constatação que envolva empresa, tal qual o Facebook é, efetivamente, considerar uma empresa cuja atividade-fim é efetivamente entregar anúncios em nível de especialização inigualável para uma base de usuários (que é o produto da ferramenta, formado por titulares de dados pessoais) mensalmente ativos de 2,8 bilhões,²⁹ com valor de mercado que em junho de 2021 bateu a marca de 1 trilhão de dólares.³⁰ É nessa base de usuários somada às decisões automatizadas de apresentar ou deixar de fazê-lo que

²⁷ HOLMSTRÖM, Kenneth. An adaptive radial basis algorithm (ARBF) for expensive black-box global optimization. *Journal of Global Optimization*, v. 41, n. 3, p. 447-464, 2008, p. 447.

²⁸ ZHANG, Xian-Da. Machine learning. In: *A Matrix Algebra Approach to Artificial Intelligence*. Springer, Singapore, 2020. p. 223-440, p. 223.

²⁹ STATISTA. *Number of monthly active Facebook users worldwide as of 1st quarter 2021*. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/264810/number-of-monthly-active-facebook-users-worldwide/>>. Acesso em 19 jan. 2022.

³⁰ RODRIGUEZ, Salvador. Facebook closes above \$1 trillion market cap for the first time. *CNBC*. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2021/06/28/facebook-hits-trillion-dollar-market-cap-for-first-time.html>>. Acesso em 19 jan. 2022.

moram os fatores de valoração de mercado da ferramenta, que se desenvolve a partir da interação do próprio usuário com a ferramenta, por meio dos algoritmos:

Choices made by individual users to customize their newsfeeds do not alone determine the content they will see in the future, although they have a role to play. Likewise, the content delivered via a user's newsfeed from peers and content-producing organizations depends upon multiple factors. There is a dynamic, intersecting relationship between an individual's online behaviors, algorithmic inferences based on behavioral data, and the responses of other actors – advertisers, politicians, and news media organizations alike – who shape the stream of content available to be made visible.³¹

As consequências e o interesse individual do titular de dados em solicitações de revisão a partir desse tipo de definições com base na previsão do artigo 20 da LGPD, apesar de expressamente previsto no dispositivo do artigo, não se colocam com tanta clareza e peso para possibilidades fáticas. Além de o questionamento sobre a presença do “ser-humano médio” dentro de sua bolha informacional,³² operar a partir de qualquer solicitação de revisão de decisão automatizada que mostra ou deixa de mostrar *posts* para usuários em específico é uma operação que está muito além de qualquer expectativa funcional ou operacional da ANPD.

Ao mesmo tempo, pode-se analisar essa discussão do ponto de vista da proteção contextual ou social, e assim é possível vislumbrar situações nas quais motivações claras sejam verificadas para atuação da ANPD e busca pela legitimidade de solicitações perante a plataforma e ao sistema jurídico. Colocar sob situação revisional decisões que veiculam informações no Facebook sobre hidroxiclороquina por exemplo,³³ é um escopo muito mais razoável para a atuação da ANPD.

³¹ Tradução livre: As escolhas feitas por usuários individuais para personalizar seus feeds de notícias não determinam por si só o conteúdo que verão no futuro, embora tenham uma função a cumprir. Da mesma forma, o conteúdo entregue por meio do feed de notícias de um usuário de colegas e organizações produtoras de conteúdo depende de vários fatores. Há uma relação dinâmica de intersecção entre os comportamentos online de um indivíduo, inferências algorítmicas baseadas em dados comportamentais e as respostas de outros atores - anunciantes, políticos e organizações de mídia de notícias - que moldam o fluxo de conteúdo disponível para ser tornado visível. THORSON, Kjerstin; COTTER, Kelley; MEDEIROS, Mel; PAK, Chankyung. Algorithmic inference, political interest, and exposure to news and politics on Facebook. *Information, Communication & Society*, v. 24, n. 2, p. 183-200, 2021, p. 196-197.

³² PARISER, Eli. *O Filtro Invisível*, o que a Internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

³³ SOARES, Felipe Bonow; VIEGAS, Paula; BONOTO, Carolina; RECUERO, Raquel. Covid-19, desinformação e Facebook: circulação de URLs sobre a hidroxiclороquina em páginas e grupos públicos. *Galáxia* (São Paulo), 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/gal/a/XTsZj6gVkdP5BPXkXHYyB4F/#>>. Acesso em 19 jan. 2022.

3. O filtro invisível revisado e o entendimento esclarecido a partir de uma análise de dados gerados pela ANPD e o sistema democrático brasileiro

O texto do *caput* do artigo 20 da LGPD³⁴ em si carrega ou, ao menos, intenta fazê-lo, caráter inovador e tecnológico na tutela de direitos de titulares de dados sobre decisões automatizadas a partir do tratamento de dados pessoais. Tal observação não vale somente para o contexto brasileiro, mas também ao se considerar as legislações que atuam como *global standard for data privacy*.³⁵ Ao tempo que a lei californiana CCPA³⁶ sequer toca no assunto do direito à revisão, o que é verificável da direta leitura da legislação em questão, e o GDPR³⁷ não dá o mesmo condão da legislação brasileira, como ora tratado. A análise do artigo 20 da LGPD apresenta um objetivo específico e nítido, qual se o de positivar ao titular de dados pessoais (incluindo dados sensíveis) o direito de ter revisadas decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais.

Como um dos fatores que ganhou especial foco desde que o Brasil demonstrou interesse em ingressar na OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico),³⁸ a proteção de dados pessoais é publicada no Brasil após dois aniversários da legislação europeia, e três meses do fim de sua *vacatio legis*,³⁹ sendo a legislação brasileira nitidamente inspirada na europeia, mais especificamente no *General Data Protection Regulation* (GDPR), em termos de sumarização e mesmo de semelhanças textuais diretas. Isso indica, por vezes, situações de equivalência, que possui ricos exemplos nos conceitos de ambas as leis, por exemplo, ao se observar os artigos 4º. do GDPR e 5º da LGPD. E, ainda, em situações nas quais, seja proposital ou acidentalmente, se verificam importantes diferenças nas apresentações colocadas entre as legislações, sendo esse o caso do dispositivo do artigo 20 da LGPD.

³⁴ BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Lex*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 19 jan. 2022.

³⁵ Tradução livre: padrão global para privacidade. BARRETT, Catherine. Are the EU GDPR and the California CCPA becoming the de facto global standards for data privacy and protection?. *Scitech Lawyer*, v. 15, n. 3, p. 24-29, 2019.

³⁶ Sigla que indica *California Consumer Privacy Act*, que traduz-se livremente para: Ato/Legislação da Califórnia Sobre Privacidade do Consumidor. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. California Consumer Privacy Act of June 28th 2018. *Lex*: <<https://ccpa-info.com/california-consumer-privacy-act-full-text/>>. Acesso em 19 jan. 2022.

³⁷ Sigla que indica *General Data Protection Regulation*, que é traduzido para Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados para Portugal, apesar de a sigla ser amplamente utilizada na sua forma de apresentação em língua inglesa. UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation. on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC. 2016. *Lex*: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em 19 jan. 2022.

³⁸ POLETTINI, Márcia Regina Negrisoli Fernandez. A LGPD e os impactos nas relações de consumo. *Revista JurisFIB*, v. 10, n. 2, p. 131-138, 2020, p. 137.

³⁹ DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*, Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 188.

O GDPR aborda o assunto de tratamento automatizado de dados de forma esparsa, quando comparado com o texto da LGPD. Enquanto a LGPD possui a concentração do tratamento dispensado ao tratamento de dados por sistemas automatizados, em seu artigo 20, o GDPR trata do assunto no artigo 22 do regulamento e o menciona outras 05 (cinco) vezes no decorrer da legislação (artigos 13, 14, 15, 47 e 70).⁴⁰ Mais do que o fator textual, essa diferença carrega consigo um fator prático, ou seja, o GDPR possui uma *right to explanation* (revisão) branda,⁴¹ muito diferente do colocado pela redação do artigo 20 da LGPD. Essa diferença indica um importante esforço no sentido de *accountability* desse tipo de decisão em território nacional, novamente trazendo uma lente de aumento para uma especificidade jurídica e tecnológica.

É importante mencionar o quão relevante a presença da previsão de revisão da LGPD pode ser para a conduta e formação de uma cultura de proteção de dados pessoais. O direito à revisão em si, respeitados os limites colocados pelos parágrafos do artigo 20 da LGPD, pode servir como importante mecanismo para a solução de injustiças algorítmicas como as exaustivamente analisadas por Cathy O’Neil em *Weapons of Math Destruction*.⁴² Mais que isso, como mecanismo de criação de bases de dados sobre análises de bancos de dados em si,⁴³ uma ferramenta com o potencial de servir aos titulares como um raio-X dos algoritmos de decisões automatizadas tomadas em relação aos próprios titulares:

O tratamento de dados pessoais é uma grande preocupação, não somente científica, mas também no cotidiano de todos os habitantes da galáxia da Internet. Os dados são múltiplos e as técnicas de tratamento exploram e vasculham todo tipo de conteúdo, formato, mídia ou arquivo.⁴⁴

⁴⁰ UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation. on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC. 2016. Lex: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em 19 jan. 2022.

⁴¹ WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a right to explanation of automated decision-making does not exist in the general data protection regulation. *International Data Privacy Law*, v. 7, n. 2, p. 76-99, 2017.

⁴² O’NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy*. Broadway Books, 2016.

⁴³ A criação de bases de dados sobre bancos de dados aqui refere ao uso de bases de dados como ferramentas de estudo e entendimento dos bancos de dados criados sobre usuários em si, ou seja, infere-se que a previsão do artigo 20 da LGPD pode vir a servir ao entendimento de *Big Data* de dados pessoais do usuário criando dados sobre o uso do próprio *Big Data*.

⁴⁴ BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. *Proteção de Dados e Privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 1.

A revisão apontada pelo dispositivo do artigo 20 da LGPD é uma revisão que pode carregar importante utilidade ao *assessment* de localização do titular de dados pessoais dentro do mundo colocado como realidade pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) no século XXI. Isso significa dizer que essa revisão pode servir ao entendimento do cidadão médio ao longo do caminho do exercício do entendimento esclarecido, mas mais que isso pode servir como mecanismo de esclarecimento do contexto no qual esse entendimento esclarecido, na prática, não acontece hoje.

3.1. O contexto informacional do século XXI

A virada do século XX para o século XXI representou um ponto paradigmático para o mundo moderno. Afinal, desde o último início de contagem de anos, é recém a segunda vez que uma mudança de século é acompanhada pela mudança de milênio, sendo a primeira vez que essa contagem é tão hegemônica.

No ano 2000, o ser humano descobriu que os computadores não pararam de funcionar⁴⁵, e que o desenvolvimento tecnológico do computador era mais confiável que assustador. Nos anos que seguiram, a dependência criada pela tecnologia colocou à sociedade uma versão da alegoria da caverna que nem mesmo as irmãs Wachowski⁴⁶ (roteiro e direção de Matrix, 1999) conseguiriam prever.

A verificação de que existem bloqueios ao vislumbre da verdade na sociedade do século XXI se verifica em discursos contraditórios e atos sociais que negam a própria ideia de lógica. Desde disseminações de *Fake News* e construções autistas de inimigos que não existem até o enaltecimento de autoridades científicas que sequer podem dizer que fazem parte da comunidade científica. Essa é a geração informacional que venceu votações como o *Brexit*, a eleição de Donald Trump, e, mais recentemente, a eleição presidencial de Bolsonaro, no Brasil.

Nesse sentido, o uso do mito da caverna de Platão pode ser útil à interpretação do raciocínio lógico empreendido nessa pesquisa. Ao invés de uma realidade objetivamente verificável e a existência palpável de algo parecido com uma caverna (a *matrix*) que pode ser “saída”, o século XXI carrega elementos de quantidade, celeridade e metodologia que possibilitam aos mais diversos interlocutores alocar os elementos de “dia”, “sombras”, e o “ato de sair da caverna” nos mais variados elementos físicos ou digitais. A quantidade

⁴⁵ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens* - Uma breve história da humanidade. Traduzido por Janaína Marcoantonio. 30. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

⁴⁶ Lana Wachowski e Lilly Wachowski.

e a celeridade caracterizam sintomas gerados diretamente pelo meio social, ao tempo que a metodologia é consequência do tratamento informacional dispensado à opinião crítica do meio social.

O primeiro elemento a ser analisado à verificação da verdade na sociedade da informação, é o elemento da quantidade de informações que o século XXI traz ao vislumbre do cidadão médio em um dia comum. Por dia o mundo gerava, no primeiro semestre de 2018, 2,5 quintilhões de bytes por dia.⁴⁷ Considerando que o byte é uma palavra que indica um conjunto de informação de 8 bits (a unidade mínima de informação trabalhada em sistemas digitais), o mundo gera uma quantidade diária de bits em que $b=20 \cdot 10^{21}$, ou 20.000.000.000.000.000.000 bits.

O crescimento na quantidade massiva de informações gerada pela humanidade é tão significativo que, mesmo considerando a Internet como uma invenção que já carregava mais de 20 anos de idade, os anos de 2017 e 2018 foram responsáveis pelo ato de gerar 90% das informações mundiais.⁴⁸ Esse crescimento informacional é um elemento da sociedade de informação que o ser humano, biologicamente,⁴⁹ não é capaz de acompanhar, ao menos por enquanto.⁵⁰

De fato, mesmo considerando que uma fração muito pequena das informações gerada pela humanidade seja de fato informação legível aos olhos humanos,⁵¹ informação útil, pode-se considerar um mundo no qual o crescimento informacional evolui exponencialmente, colocando a sociedade diante de uma complexidade incompreensível em sua totalidade. Esse elemento aponta para o fato de que a quantidade de informações é um fator em si que dificulta eventuais vislumbres de verdade, uma vez que em um cenário tão carregado se torna difícil sequer observar o que acontece no mundo, ou em contextos específicos, de forma objetiva. É na quantidade que se multiplicam as sombras

⁴⁷ MARR, Bernard. How Much Data Do We Create Every Day?. *Forbes Magazine*, editorial de 21 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2018/05/21/how-much-data-do-we-create-every-day-the-mind-blowing-stats-everyone-should-read/#a6128bb60ba9>>. Acesso em 19 jan. 2022.

⁴⁸ MARR, Bernard. How Much Data Do We Create Every Day?. *Forbes Magazine*, editorial de 21 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2018/05/21/how-much-data-do-we-create-every-day-the-mind-blowing-stats-everyone-should-read/#a6128bb60ba9>>. Acesso em 19 jan. 2022.

⁴⁹ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens - Uma breve história da humanidade*. Traduzido por Janaína Marcoantonio. 30. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

⁵⁰ KNOEPFLER, Paul. *GMO Sapiens: The Life-Changing Science of Designer Babies*. Singapura: World Scientific, 2016. A referência a Knoepfler toca o assunto das novas tecnologias de edição genética, e as possibilidades que eles abrem, ao menos teoricamente, à situação colocada no texto.

⁵¹ MARR, Bernard. How Much Data Do We Create Every Day?. *Forbes Magazine*, editorial de 21 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2018/05/21/how-much-data-do-we-create-every-day-the-mind-blowing-stats-everyone-should-read/#a6128bb60ba9>>. Acesso em 19 jan. 2022.

e que se esconde o dia, é também nela que se torna difícil de verificar onde termina a caverna.

A velocidade da informação é um sintoma intrinsecamente dependente do sintoma da quantidade de informações, apesar de as suas nuances colocarem um problema diferente à busca da verdade no século XXI. É por existir uma quantidade enorme de informações que o contexto social é ilegível ao ser humano médio, por esse motivo é possível considerar o sintoma da celeridade inclusive como uma consequência direta do anseio de entender a quantidade, o sintoma da quantidade de informações. A celeridade é o fenômeno de mudança que gera trocas de relevância entre assuntos em um mesmo desenvolvimento informativo de forma crescentemente rápida. A celeridade com a qual os assuntos ganham e perdem relevância no contexto social gera tanto uma necessidade de conhecimentos rasos sobre os mais diversos assuntos (necessidade que deriva da intenção de participar do meio social e da discussão que o mesmo leva)⁵² quanto uma incapacidade de alongamento de discussões relevantes ao desenvolvimento social.

Um exemplo dessa situação é dado pelas discussões sobre o uso da hidroxicloroquina como tratamento para a COVID-19.⁵³ Torna-se fácil o apelo ao discurso emocional que ignora tanto o contexto quanto a atenção que deve ser dispensada a cada um desses assuntos separadamente, sem contar, que ludibriar a opinião pública em meio a tantos elementos de relevância comunicativa, mais do que uma tarefa fácil, se torna uma atividade cotidiana da manutenção do poder, que é capaz de trabalhar tanto com o desvio de atenção quanto com a falta de conhecimento sobre os assuntos necessária ao meio social que busca discutir, exemplificativamente, política no Brasil.

É na celeridade que se torna impossível dar suficiente atenção às sombras e se buscar o dia com a necessária atenção. A celeridade é o elemento que faz com que tudo na caverna se mova tão rápido que antes de discutir o significado de uma sombra, o homem se vê olhando para outra. Isso também acontece na sociedade informacional.

Somado à quantidade informacional, o sintoma da celeridade serve ao diagnóstico que justifica o fato de o acesso à informação não solucionar o problema da desinformação no

⁵² Importante notar que dessa necessidade de conhecimentos rasos e espalhados sobre diversos assuntos, deriva também a impossibilidade de aprofundar-se em todos os assuntos que fazem parte do discurso humano comum, ou seja, da necessidade de ampliar conhecimentos deriva a obrigatoriedade de não aprofundá-los.

⁵³ SOARES, Felipe Bonow; VIEGAS, Paula; BONOTO, Carolina; RECUERO, Raquel. Covid-19, desinformação e Facebook: circulação de URLs sobre a hidroxicloroquina em páginas e grupos públicos. *Galáxia (São Paulo)*, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/gal/a/XTsZj6gVkdP5BPXkXHYyB4F/#>>. Acesso em 19 jan. 2022.

meio social. Esses dois sintomas, possuem enorme carga de culpa em relação às limitações que o meio social carrega em relação à distinção da realidade, em relação à verificação da verdade no meio social. No entanto, é o próximo ponto que coloca o quão possivelmente intransponíveis são os obstáculos sintomaticamente alocados.

Metodologia, no presente momento, é um termo utilizado para designação de como o conhecimento é estudado e construído. Dessa forma, é importante dizer que a metodologia, como aqui tratada, serve para descrever o próprio processo de construção de conhecimento que coloca como a humanidade compreende e ensina a própria humanidade em termos de entendimento social.

O grande elemento que serve à observação do que é cientificamente válido tem mudado muito desde a publicação do primeiro periódico científico, em 1665, quase 354 anos atrás⁵⁴. Na época, o conhecimento científico se desenvolvia por meio de construções abstratas que buscavam a construção de argumentos cientificamente válidos e úteis à comunidade científica e mesmo à humanidade.

Muito mudou desde então, hoje a ciência é um meio que possui muito reconhecimento para fora da comunidade científica e, mais do que em qualquer outra época da história humana, se verifica como o desenvolvimento científico-tecnológico melhora abruptamente a qualidade de vida alcançável por um ser humano que vive em sociedade.

Por esse motivo, muito se questiona, por exemplo, sobre se a ciência tomaria um espaço que antes era de instituições religiosas, tanto por bater de frente com muito do que é dito (genericamente) pela religião, quanto pela incompatibilidade que a crença religiosa tem com a cientificidade em si⁵⁵. O que é comumente olvidado por esse argumento é que é muito mais difícil sair da seara do que define uma “religião”, ao tempo que, mesmo considerando pessoas que se consideram científicas, algumas religiões, como o humanismo, o comunismo e o capitalismo.⁵⁶

A generalização da ciência, em termos de alcance social, traz alguns problemas pontuais que precisam ser observados, também juntos dos sintomas acima apresentados. A ciência, ao se tornar assunto de evidência, passa a ser um conhecimento de interesse de

⁵⁴ RATCLIFFE, Rebecca. 350 years of publishing from the world's oldest science journal– in pictures. *The Guardian*, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/higher-education-network/gallery/2015/feb/12/philosophical-transactions-of-the-royal-society-350-years-of-science-publishing-in-pictures>>. Acesso em 19 jan. 2022.

⁵⁵ LUHMANN, Niklas. *Love, A sketch*. Traduzido por Kathleen Cross. Cambridge: Polity Press, 2010.

⁵⁶ HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus*. Traduzido por Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

diversas pessoas. Ao mesmo tempo, a confiabilidade argumentativo-científica, no contexto em que ela se encontra centralizada, *ergo*, no século XXI, a torna objeto de pesquisa e uso cotidiano de uma comunidade que vive demasiadamente os sintomas da quantidade e da celeridade na pele.

Nesse contexto, é necessário observar que a ciência, para o meio científico em si, nada mais é do que uma incessante busca por uma verdade que coloca proposições que constantemente são sobrepostas por novas proposições. Dessa forma, parte da formação de uma comunidade acadêmica trabalha somente com a repetição e falseamento de construções científicas. Isso significa tanto que proposições científicas não devem ser consideradas como palavra final, quanto que é necessário sempre questionar a autoridade com a qual se levantam teses científicas.

A massificação e comercialização da ciência coloca à ciência um elemento que nunca deveria fazer parte de sua argumentatividade: o mercado. No ato de mercantilizar a ciência, e obrigando a academia a sempre precisar dar a volta nisso. Um mercado científico gera periódicos que publicam descobertas interessantes e bombásticas para aumentarem o alcance de suas publicações, e isso obriga os cientistas, por exemplo, a criarem comunidades de repetição e retração de estudos científicos que servem à verificação e prática do falseamento que é tão necessário à ciência.⁵⁷

Se observados os elementos expostos juntos aos sintomas desenvolvidos acima, é possível verificar um sintoma que faz a academia ignorar o fato de que matematicamente, a maior parte dos achados de pesquisas científicas são falsos.⁵⁸ A ciência, que é contada como o trunfo levantado por aqueles que buscam exercer a dialética, identificar o dia, superar as sombras e sair da caverna, se perde no século XXI para a falácia do apelo à autoridade, e corrobora para o embaço que finaliza o diagnóstico de que é difícil transpor a barreira que impede uma observação social desses elementos.

É nesse contexto que a revisão colocada pelo dispositivo do artigo 20 da LGPD funciona e nesse contexto que ela pode servir como mecanismo de *assessment* sobre o entendimento esclarecido no contexto social. A percepção de que as decisões feitas a partir de perfilamento e cujas consequências são aplicáveis à revisão em questão é uma percepção nevrálgica ao presente desenvolvimento, tanto para a situação analisada da

⁵⁷ Uma dessas iniciativas se chama Retraction Watch, e ela conta com um domínio dedicado exclusivamente à observação de intentos de falseamento de teses científicas <<https://retractionwatch.com/>>.

⁵⁸ IOANNIDIS, John PA. Why most published research findings are false. *PLoS medicine*, v. 2, n. 8, p. e124, 2005.

empresa Facebook, quanto para o contexto de perfilamento para filtragem de pesquisas como as da ferramenta de busca da Google.

O ato de encontrar resultados em quantidade para as pesquisas efetuadas, até hoje anunciado nas mais diferentes plataformas de indexação de dados e busca⁵⁹, deixou de ser o motivo central do objetivo das ferramentas de busca como serviços que figuram como objeto de relações de consumo exatamente pelo fato de que o objetivo das ferramentas, em prol da competição mercadológica, passou a ser a satisfação do consumidor.⁶⁰ A partir de 4 de dezembro de 2009, quando se verificou no blog corporativo da Google uma publicação intitulada “Busca personalizada para todos”,⁶¹ é possível verificar um divisor de águas na ferramenta de pesquisa que ocupa a absoluta primeira posição como ferramenta de pesquisa no mundo, com mais de 90% do mercado europeu e 88% do mercado estadunidense,⁶² um divisor de águas que passou a modificar o conceito de busca levado a cabo pela ferramenta na prática.

A personalização de resultados de busca significa basicamente que, com base na “pegada digital” do usuário, obtida a partir de dados acessíveis à plataforma Google (o que pode se estender a todos os dados de navegação logados em todos os serviços da Google), os resultados de pesquisa passaram a buscar apresentar documentos, links, imagens e notícias que mais se adequem ao perfil de usuário que pratica a pesquisa. Para todos os fins, isso significa que existe um importante fator de diferenciação “invisível” aos olhos do usuário no ato de efetuar pesquisas na plataforma, um fator que passa a definir buscas na Internet não mais como o ato de encontrar dados que combinem com os termos utilizados na plataforma de pesquisa, mas como mecanismo para encontrar resultados que mais se adequam ao que a Google espera que o usuário tenha de interesse de encontrar, e o que deve gerar mais lucro ao modelo de negócio da Google, tanto pela satisfação do usuário, quanto pela exposição do usuário a anúncios estratégicos:

There continues to be widespread faith in search results, and perceptions of fairness and bias have not changed at all over the past eight years. Roughly two-thirds of searchers (66%) say

⁵⁹ A exemplo tanto de ferramentas como a da Google quanto de ferramentas como o website do STJ, STF e da maioria dos tribunais de diversas esferas e localidades do Brasil.

⁶⁰ PURCELL, Kristen; RAINIE, Lee; BRENNER, Joanna. *Search engine use 2012*. Pew Research Center. 2012. Disponível em: <https://www.ris.org/uploadi/editor/1341041853PIP_Search_Engine_Use_2012.pdf>. Acesso em 19 jan. 2022, p. 4.

⁶¹ PARISER, Eli. *O Filtro Invisível*, o que a Internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 6.

⁶² SCHULTHEIB, Sebastian; LEWANDOWSKI, Dirk. How users' knowledge of advertisements influences their viewing and selection behavior in search engines. *Journal of the Association for Information Science and Technology*, v. 72, n. 3, p. 285-301, 2021, p. 286-287.

*search engines are a fair and unbiased source of information. In 2004, 68% of search users said that search engines were a fair and unbiased source of information.*⁶³

A revisão desse tipo de decisão, em decorrência do fato de essas metodologias de perfilamento serem operadas com dados pessoais de usuários, os quais são titulares de dados pessoais para fins da LGPD, são o motivo pelo qual a previsão do dispositivo do artigo 20 da LGPD pode servir como metodologia de *assessment* do entendimento esclarecido em Dahl. Saber o que, como e porque chega até o indivíduo que vota dentro da estrutura do procedimento de consenso formal (consenso procedimental habermasiano) serve ao ato de entender como essa estrutura possui vícios e como esses vícios podem ser sanados.

4. Considerações finais

O desenvolvimento ao longo de artigo voltou-se ao esforço de confirmar o argumento desenvolvido na introdução a partir das duas premissas apresentadas dentro da estrutura metodológica hipotético-dedutiva. A estrutura do argumento dedutivo é composta pela premissa maior de que a existência de falhas de comunicação gerada pela situação fática da informação na sociedade diante do indivíduo votante, o chamado filtro invisível, impede a verificação da verdade como objeto, a premissa menor de que as decisões que formam esse filtro invisível são operadas a partir de dados pessoais desses usuários/titulares de dados e, portanto, são passíveis de aplicação da revisão proposta pelo dispositivo do artigo 20 da LGPD e a conclusão (que figura no trabalho como hipótese) de que considerando a existência de carência sobre verificação da verdade por parte do indivíduo e a possibilidade colocada pelo referido texto legal, é possível utilizar o dispositivo do artigo 20 da LGPD como ferramenta de *assessment* sobre o critério do entendimento esclarecido como conceito desenvolvido por Dahl.

Considerando o esforço da segunda seção do desenvolvimento do presente trabalho como esforço concentrado para confirmação de veracidade da premissa maior (a verificação da verdade como um problema para o indivíduo) e o trabalho como um todo como esforço para confirmação da premissa menor (de que as decisões que criam o

⁶³ Tradução livre: Continua a haver fé generalizada nos resultados de pesquisa, e as percepções de justiça e parcialidade não mudaram em nada nos últimos oito anos. Aproximadamente dois terços dos pesquisadores (66%) afirmam que os motores de busca são uma fonte de informação justa e imparcial. Em 2004, 68% dos usuários de pesquisa disseram que os mecanismos de pesquisa eram uma fonte de informação justa e imparcial. PURCELL, Kristen; RAINIE, Lee; BRENNER, Joanna. *Search engine use 2012*. Pew Research Center. 2012. Disponível em: <https://www.ris.org/uploadi/editor/1341041853PIP_Search_Engine_Use_2012.pdf>. Acesso em 19 jan. 2022, p. 10.

problema são passíveis de revisão pelo dispositivo do artigo 20 da LGPD), o desenvolvimento cumpre com o quesito necessário à apresentação de considerações finais sobre a estrutura metodológica introdutória.

O objetivo geral do trabalho, de apresentar e discutir as funcionalidades que o artigo 20 da LGPD possui para o contexto de efetivação das garantias da proteção de dados pessoais e para a estrutura democrática nacional é cumprido no desenvolvimento do texto. Os objetivos específicos, de demonstrar o problema gerado pelo contexto informacional das novas tecnologias e de observar a vinculação desse problema com o tratamento automatizado de dados pessoais, são vinculados e desenvolvidos de forma inversa à apresentação deles na introdução, sendo o primeiro objetivo abordado diretamente na segunda seção e o segundo na primeira seção do desenvolvimento.

Nesse contexto, a releitura do dispositivo do artigo 20 da LGPD trabalhada nesse artigo considera a estrutura social de vislumbre da relação entre titular de dados pessoais e o sistema informacional colocado pelas TICs. Em verdade, a própria existência da legislação atesta a necessidade de dispêndios direcionados ao cuidado com os direitos do titular de dados pessoais no contexto informacional atual, mas a visão da utilidade desses dados pessoais para um contexto macro de proteção legislativa é um fator de análise que o atual entendimento decorrente da leitura do dispositivo em epígrafe hoje falha ao fazer.

Utilizar a aplicação das revisões de decisões automatizadas tomadas com base em dados pessoais será certamente um desafio estrutural à operação da LGPD, tanto considerando as solicitações de revisões por parte de titulares quanto considerando o uso da estrutura da ANPD para a prática dessa revisão. Fazer uso de uma metodologia capaz de vincular essa operação a uma *ratio* mais centralizada e especializada parece servir no mínimo tanto quanto a previsão atual do artigo para fins de proteção não só de direitos do titular de dados pessoais, mas do seu entorno que pode ser afetado pelas decisões tomadas com base no uso desses dados.

Responde-se ao problema de pesquisa, que questiona se pode o dispositivo do artigo 20 da LGPD servir como ferramenta de *assessment* sobre o critério do entendimento esclarecido tal qual mecanismo de estruturação de consenso formal no contexto da democracia, de forma positiva. Isso significa dizer que os dados gerados a partir das revisões feitas por parte da ANPD para fins de cumprimento da previsão do §2º do artigo em questão podem servir à análise das metodologias automatizadas de tratamento de

dados pessoais que formulam uma importante parte da estrutura informacional que define os padrões de acesso à informação e, portanto, do entendimento esclarecido.

Referências

BAIÃO, K. C. S.; GONÇALVES, K. C. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *Civilistica.com*, v. 3, n. 2, 2014.

BARRETT, Catherine. Are the EU GDPR and the California CCPA becoming the de facto global standards for data privacy and protection?. *Scitech Lawyer*, v. 15, n. 3, p. 24-29, 2019.

BAUMAN, Zygmunt; BIGO, Didier; ESTEVES, Paulo; GUILD, Elspeth; JABRI, Vivienne; LYON, David; e WALKER, R. B. J. After Snowden: Rethinking the impact of surveillance. *International political sociology*, v. 8, n. 2, p. 121-144, 2014.

BERGHEL, Hal. Malice domestic: The Cambridge analytica dystopia. *Computer*, published by the IEEE Computer Society, v. 51, n. 5, p. 84-89, 2018.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. *Proteção de Dados e Privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora UNB, 2001.

DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais, Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. California Consumer Privacy Act of June 28th 2018. *Lex*: <<https://ccpa-info.com/california-consumer-privacy-act-full-text/>>. Acesso em 19 jan. 2022.

EUROPE VERSUS FACEBOOK. *Objectives of "europe-v-facebook.org"*. Disponível em: <<http://europe-v-facebook.org/EN/Objectives/objectives.html>>. Acesso em 19 jan. 2022.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; BARDDAL, Jean Paul. Análise preditiva e decisões judiciais: controvérsia ou realidade? *Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico*, Florianópolis, v. 1, n. 18, p. 107-126, 2019.

GROVER, Varun; SABHERWAL, Rajiv. Making sense of the confusing mix of digitalization, pandemics and economics. *International Journal of Information Management*, v. 55, p. 234-239, 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo, Sobre a crítica da razão funcionalista: 2*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens - Uma breve história da humanidade*. Traduzido por Janaína Marcoantonio. 30. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus*. Traduzido por Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HOLMSTRÖM, Kenneth. An adaptive radial basis algorithm (ARBF) for expensive black-box global optimization. *Journal of Global Optimization*, v. 41, n. 3, p. 447-464, 2008.

IMRAN, Azhar; FAIYAZ, Muhammad; AKHTAR, Faheem. An enhanced approach for quantitative prediction of personality in facebook posts. *International Journal of Education and Management Engineering*, v. 8, n. 2, p. 8-19, 2018.

IOANNIDIS, John PA. Why most published research findings are false. *PLoS medicine*, v. 2, n. 8, p. e124, 2005.

KNOEPFLER, Paul. *GMO Sapiens: The Life-Changing Science of Designer Babies*. Singapura: World Scientific, 2016.

LUHMANN, Niklas. *Love, A sketch*. Traduzido por Kathleen Cross. Cambridge: Polity Press, 2010.

MARR, Bernard. How Much Data Do We Create Every Day?. *Forbes Magazine*, editorial de 21 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2018/05/21/how-much-data-do-we-create-every-day-the-mind-blowing-stats-everyone-should-read/#a6128bb60ba9>>. Acesso em 19 jan. 2022.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon; FERNANDES, Elora Raad. Portabilidade e proteção de dados pessoais: tensões entre pessoa e mercado. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

O'NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy*. Broadway Books, 2016.

PARISER, Eli. *O Filtro Invisível, o que a Internet está escondendo de você*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PLATÃO. *A República*. Traduzido por Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000.

POLETTINI, Márcia Regina Negrisoli Fernandez. A LGPD e os impactos nas relações de consumo. *Revista JurisFIB*, v. 10, n. 2, p. 131-138, 2020.

PURCELL, Kristen; RAINIE, Lee; BRENNER, Joanna. *Search engine use 2012*. Pew Research Center. 2012. Disponível em: <https://www.ris.org/uploadi/editor/1341041853PIP_Search_Engine_Use_2012.pdf>. Acesso em 19 jan. 2022.

RATCLIFFE, Rebecca. 350 years of publishing from the world's oldest science journal— in pictures. *The Guardian*, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/higher-education-network/gallery/2015/feb/12/philosophical-transactions-of-the-royal-society-350-years-of-science-publishing-in-pictures>>. Acesso em 19 jan. 2022.

REQUEJO, Marta. Max Schrems Against Facebook. *Max Planck Institute Luxembourg for Procedural Law Research Paper Series*, p. 5-18, n. 2018-4, 2018.

RODRIGUEZ, Salvador. Facebook closes above \$1 trillion market cap for the first time. *CNBC*. Disponível em: <<https://www.cnn.com/2021/06/28/facebook-hits-trillion-dollar-market-cap-for-first-time.html>>. Acesso em 19 jan. 2022.

SCHULTHEISS, Sebastian; LEWANDOWSKI, Dirk. How users' knowledge of advertisements influences their viewing and selection behavior in search engines. *Journal of the Association for Information Science and Technology*, v. 72, n. 3, p. 285-301, 2021.

SHARMA, Rohit; PUROHIT, Mona. Cyber Attacks That Shook the World. *International Journal of Scientific Research & Development*, v. 5, Issue 10, p. 467-470, 2017.

SOARES, Felipe Bonow; VIEGAS, Paula; BONOTO, Carolina; RECUERO, Raquel. Covid-19, desinformação e Facebook: circulação de URLs sobre a hidroxicloroquina em páginas e grupos públicos. *Galáxia (São Paulo)*, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/gal/a/XTsZj6gVkdP5BPXkXHYyB4F/#>>. Acesso em 19 jan. 2022.

STATISTA. *Number of monthly active Facebook users worldwide as of 1st quarter 2021*. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/264810/number-of-monthly-active-facebook-users-worldwide/>>. Acesso em 19 jan. 2022.

THE GUARDIAN. *Cambridge Analytica Files*. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/series/cambridge-analytica-files>>. Acesso em 19 jan. 2022.

THORSON, Kjerstin; COTTER, Kelley; MEDEIROS, Mel; PAK, Chankyung. Algorithmic inference, political interest, and exposure to news and politics on Facebook. *Information, Communication & Society*, v. 24, n. 2, p. 183-200, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation. on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC. 2016. Lex: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em 19 jan. 2022.

WACHOWSKI, Lana; WACHOWSKI, Lilly. *MATRIX*. Village Roadshow e Silver Pictures, 1999.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a right to explanation of automated decision-making does not exist in the general data protection regulation. *International Data Privacy Law*, v. 7, n. 2, p. 76-99, 2017.

YU, Ronald; ALÌ, Gabriele Spina. What's inside the Black Box? AI Challenges for Lawyers and Researchers. *Legal Information Management*, v. 19, n. 1, p. 2-13, 2019.

ZHANG, Xian-Da. Machine learning. In: *A Matrix Algebra Approach to Artificial Intelligence*. Springer, Singapore, 2020. p. 223-440.

Como citar:

TOCCHETTO, Gabriel Zanatta; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A revisão de decisões tomadas com base no tratamento automatizado de dados como metodologia de *assessment* do critério de entendimento esclarecido. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-revisao-de-decisoes/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

19.1.2022

Aprovado em:

27.8.2022